

b) Três médicos do quadro de saúde da colónia, que em comissão de serviço serão incumbidos dos serviços de clínica, anatomopatologia e entomologia;

c) Se for julgado conveniente, poderá de futuro contratar-se mais um médico de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, com vencimento a estipular;

d) Um zoólogo, a recrutar em regime de contrato;

e) Pessoal auxiliar para o serviço de laboratório, conforme as disponibilidades da verba orçamental;

§ 2.º A brigada poderá ter ao serviço dela:

a) Três motoristas;

b) Dois caçadores;

c) Pessoal de acampamento e para transporte de material em regiões onde não seja possível utilizar transporte mecânico, conforme as disposições da verba orçamental.

§ 3.º O pessoal indicado nas alíneas a) e e) do § 1.º desempenhará as suas funções em comissão, se já exercer cargo público, e no caso contrário poderá ser contratado. O pessoal indicado no § 2.º será assalariado.

Art. 2.º Sob proposta do respectivo chefe, a brigada poderá agregar ao seu serviço médicos estagiários, com o fim de aperfeiçoarem os seus conhecimentos, mas sem que daí resultem quaisquer encargos para a brigada.

Art. 3.º Haverá uma comissão, constituída por elementos da brigada e presidida pelo chefe da mesma, que administrará o Fundo permanente de 10.000\$, para pagamento de pequenas despesas e dos salários de que trata a alínea c) do § 2.º do artigo 1.º

Art. 4.º Os componentes da missão serão retribuídos nos termos da Portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, classificando-se do modo seguinte:

a) Chefe da missão — grupo A;

b) Médicos do quadro de saúde — além dos vencimentos dos seus cargos na colónia, receberão os subsídios diário e de campo atribuídos pela mesma portaria ao pessoal do grupo C;

c) Zoólogo — grupo D;

d) Pessoal de laboratório — grupo G;

e) Os motoristas vencerão o salário que for corrente na colónia, autorizado pelo governador-geral;

f) Os caçadores terão salário diário até 20\$.

Art. 5.º O chefe da missão será autorizado a vir à metrópole por conveniência de serviço, quando necessário, e durante o tempo suficiente para reger os seus cursos inerentes à cadeira de que é professor no Instituto de Medicina Tropical, fazendo-se substituir durante estas ausências pelo professor auxiliar ou assistente da mesma cadeira ou por qualquer dos médicos componentes da brigada e por ele proposto para tal fim. Durante as suas ausências não terá direito aos proventos estipulados neste diploma.

Art. 6.º Fica o governador-geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar os encargos resultantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 13:030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos e para os efeitos da Portaria n.º 11:077, de 29 de Agosto de 1945, seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias o parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa de 22 de Dezembro de 1947, publicado no *Diário do Governo* n.º 294, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1949.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 3 de Janeiro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.